



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014261-73.2023.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante FLAVIO QUEIROZ SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1014261-73.2023.8.26.0348
Comarca de Mauá – 2ª Vara Cível
Apelante: Flavio Queiroz Santos
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS
Voto nº 1571

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – Laudo pericial devidamente fundamentado. Hipótese de redução da capacidade para o trabalho habitual não verificada. Requisitos do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 não atendidos. Indevida a concessão do amparo pretendido. Ação acidentária que tem como objetivo a reparação da incapacidade decorrente do acidente ou da doença profissional, hipóteses não configuradas. Improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença (fls. 190/194) que julgou improcedente a ação acidentária, ajuizada por Flavio Queiroz Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Recorre o autor. Alega, em suma, que a sentença contraria os laudos médicos, a legislação, tratando-se de decisão arbitrária. Diz que faz jus ao benefício postulado, diante do quadro clínico que evidencia a redução de sua capacidade laborativa. Sustenta que apresenta grandes sequelas em decorrência do acidente que sofreu, e que sua profissão – funcionário público – exige o uso de raciocínio lógico, prejudicado em razão do agravamento da lesão. Argumenta que o juiz não está adstrito às conclusões emitidas no laudo pericial, de modo que pode valer-se dos outros elementos de prova produzidos no curso do feito. Requer e objetiva, em suma, a concessão do auxílio-acidente.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Em que pese o inconformismo do autor quanto ao decreto de improcedência do pedido inicial, infere-se que a sentença apresenta

eskorreita solução à questão de mérito, porquanto devidamente apoiada na prova técnica pericial, conclusiva no sentido da não redução da capacidade laborativa para o ofício habitualmente exercido.

Realizada a perícia judicial, a Dra. Fernanda Awada Campanella, designada para o exame em razão de sua capacidade, experiência e confiança do MM. Juízo singular, apresentou as seguintes conclusões sobre as consequências do acidente sofrido pelo autor:

“No caso do autor, o mesmo sofreu acidente com traumatismo crânio encefálico, com fratura da base do crânio.

Foi tratado com imobilização. Não houve necessidade de tratamento cirúrgico.

Na atualidade não apresenta limitação. A musculatura dos quatro membros é trófica e simétrica.

Não há incapacidade” (fls. 131).

Em suas considerações finais, a perita arrematou:

“Embasado no exame médico pericial, nos exames médicos complementares, na atividade exercida, analisados à luz da literatura médica e de acordo com a legislação vigente, constatamos que:

➤ Não há incapacidade” (fls. 131).

Com efeito, consoante a legislação acidentária, a concessão de benefícios, dentre outros requisitos, se condiciona à prova da incapacidade laborativa. Contudo, no caso concreto, a perita de confiança do juízo, após a anamnese do autor e a análise detida dos documentos médicos juntados aos autos, concluiu expressamente que não existem disfunções incapacitantes para o exercício do trabalho habitual.

As dúvidas e contradições apontadas pelo autor em relação ao laudo pericial, na verdade, nada mais representam senão o seu inconformismo com o resultado da perícia, a qual foi realizada de modo imparcial, sob o crivo do contraditório. A conclusão da *expert* está devidamente apoiada no

exame físico, na análise do histórico profissional, dos exames subsidiários, relatórios e demais documentos relacionados às lesões, sem que, ao final, fosse obtida a conclusão da incapacidade ou da redução da capacidade para o exercício da atividade profissional habitual – funcionário público.

Após a apresentação do laudo, a perita ainda se manifestou de forma complementar, às fls. 179/181, a fim de esclarecer quaisquer dúvidas que ainda pudessem remanescer, de modo que as questões de ordem médica se encontram esgotadas. Todos os quesitos complementares também foram respondidos, conforme fls. 172 e 180.

O artigo 86, *caput*, da Lei n.º 8213/91, enuncia que “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Observe-se que, para a concessão do benefício pretendido, é indispensável que o segurado tenha reduzida a capacidade para o seu trabalho habitual, o que, no caso concreto, não está caracterizado, consoante o resultado da perícia médica.

Assim, o laudo pericial, bem fundamentado, reveste-se de valor probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo, de modo que se mantém o indeferimento da concessão do amparo pretendido pelo autor. Acrescente-se que a demanda acidentária tem como objetivo a reparação da incapacidade em razão de acidente ou doença profissional, hipóteses não configuradas no presente caso.

Em que pese considere-se escorreita a alegação de que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, a elucidação da questão trazida a juízo no caso concreto está condicionada à prova técnica, de natureza médica, o que vem a justificar a formação do convencimento do juiz com suporte no parecer oficial trazido aos autos, sem que exista, ainda, prova apresentada pelo autor com maior valoração que possa se sobrepor ao laudo.

Ressalte-se, ainda, que o juiz é o destinatário da prova, cabendo a ele, portanto, definir pela pertinência de oitiva testemunhal, ou mesmo de

perícia no ambiente de trabalho, o que, no entanto, não se mostrou necessário em vista dos argumentos suficientes apresentados. Daí porque, inclusive, não há falar em conversão do julgamento em diligência, para oitiva de testemunhas e realização de perícia ambiental.

Reputa-se válida a prova produzida pela profissional nomeada pelo MM. Juiz singular, porquanto devidamente capacitada e habilitada para o exame no presente caso, além do que, absolutamente imparcial ao interesse das partes.

Considerando-se que o exame foi realizado com respeito e observância do contraditório, com a possibilidade de as partes formularem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos, nada vem a justificar a realização de uma nova perícia.

A propósito, o autor não esteve acompanhado de assistente técnico no ato da realização do exame médico, como também, não apresentou impugnação científica ao laudo pericial, sem que a sua mera impugnação (fls. 163/172), destituída de embasamento técnico, tenha o condão de invalidar o laudo médico da perita do juízo.

Por fim, é necessário anotar que a eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório estará sujeita à pena prevista no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas n.º 211 do Superior Tribunal de Justiça e n.º 282 do Supremo Tribunal Federal).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS FLEURY
Relator